



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16641.720038/2018-24
ACÓRDÃO	1202-001.408 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO CARLOS DWORZECKI & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

OMISSÃO DE RECEITA. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO.

Recai sobre o contribuinte o ônus de manter documentos hábeis para comprovação de que parte dos valores por ele recebidos referem-se a receitas de terceiros.

ISS. BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. LUCRO ARBITRADO.

Descabe a exclusão do ISS da receita bruta, base de cálculo do IRPJ e CSLL no regime do lucro arbitrado, por falta de previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente momentaneamente a conselheira Miriam da Costa Faccin.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, transcrevo abaixo o relatório do acórdão de impugnação, para a seguir complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

Trata o processo dos autos de infração, págs. 2/163, lavrados no regime do lucro arbitrado, art. 530, II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), atual art. 603, III do RIR de 2018 (Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018), porque a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros os quais estão identificados no Relatório Fiscal; exigem-se:

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$768.455,80, devido às infrações: Omissão de Receita de Serviços obtida junto ao Detran/RS, sendo os fatos geradores desde 31/01/2013 até 31/12/2016 e a base legal o art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 537 do RIR de 1999, apenada com multa de ofício de 150%; e Receita Bruta Informada de forma indevida, em PGDAS-D, fatos geradores de 31/01/2013 a 31/12/2016 e a base legal o art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995; art. 532 do RIR de 1999, atual art. 605 do RIR de 2018; apenada com multa de ofício de 75%; b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$251.546,87, relativa às mesmas infrações e períodos de apuração, sendo aplicadas as mesmas multas de ofício, e a base legal art. 2º da Lei nº Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990; art. 2º da Lei nº 9.249, de 1995; art. 29, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715, de 2012; c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$234.470,95, relativa às mesmas infrações e períodos de apuração, sendo aplicadas as mesmas multas de ofício, e a base legal art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, pelo art. 41 da

Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

d) contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$50.774,94 relativa às mesmas infrações e períodos de apuração, sendo aplicadas as mesmas multas de ofício, e a base legal art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º, inciso I, 8º, I e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; art. 2º da Lei nº 9.718, de 1998; art. 79, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, pelo art. 41 da Lei nº 11.196, de 2005 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945, de 2009.

2. Às págs. 160/180, o Relatório Fiscal descreve a autuação e os procedimentos de fiscalização.

3. Foram responsabilizados solidariamente:

a. João Carlos Dworzecki, CPF 180.175.170-68; base legal art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; b. Luiz Fernando Dworzecki, CPF 071.226.750-68; base legal art. 135 do CTN.

4. Às págs. 380/393, constam Representação Fiscal - Exclusão do Simples Nacional, apontando a prática reiterada de omissão de receitas na declaração no regime do Simples Nacional, no período de 01/2013 a 12/2016; Relatório Fiscal que concluiu que as receitas identificadas pela fiscalização não correspondem às receitas oferecidas à tributação, incidindo a empresa na situação de exclusão do regime, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, art. 29, V, §§ 1º, 2º 9º, em que a exclusão de ofício se dá a partir do próprio mês em que ocorrida a infração; Parecer nº 7-DRF/PEL/Saort de 14/07/2018, assim ementado:

Assunto: Simples Nacional Data de efeito da exclusão: 1º de janeiro de 2013.

Ementa: Simples Nacional. Exclusão de ofício.

A pessoa jurídica será excluída de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, quando tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com os efeitos da exclusão ocorrendo a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123, de 2006, pelos próximos 10 (dez) anos-calendário seguintes, por ter sido constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que tenha induzido ou mantido a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional.

Representação Fiscal Acolhida Sem Crédito Tributário em Litígio 5. Consequentemente foi editado o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 4/2018, de

14 de junho de 2018, excluindo a empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2013, com impedimento de nova opção nos próximos 10 (dez) anos.

6. Cientificados a contribuinte em 08/08/2018, pág. 397, e os responsáveis solidários em 08/08/2018, págs. 398/407, foi interposta impugnação pela atuada, tempestivamente, em 03/09/2018, págs. 416/443 a seguir resumida.

7. Aponta ser abuso de poder somente utilizar na construção da autuação fiscal os elementos que interessam ao Fisco, seja de forma consciente ou não; que o Fisco deve buscar a verdade material; que a verificação pelos dados fornecidos pelo Detran/RS alegada pelo Fisco neste Auto de Infração, não é algo que está a sua livre disposição e não houve razões lógicas, nem jurídicas, para sua utilização em relação à Impugnante, desprezando elementos e informações e prestadas, para concluir o não cumprimento das obrigações tributárias relativas a IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP; que a constituição de crédito tributário precisa respeitar os princípios constitucionais que asseguram a tributação conforme a capacidade econômica do contribuinte, não sendo lícito usá-lo por mera conveniência da autoridade administrativa, usando base de cálculo indevida para calcular os tributos, como no caso, esmagando os direitos do contribuinte e revelando escancaradamente sua nulidade, que ora se requer seja proclamada.

8. Sobre os valores declarados e a movimentação financeira, alega que nem tudo que o sujeito passivo CFC recebe é receita, pois exerce a função de simples arrecadador de valores que deverão ser repassados na sua integralidade ao Detran, embora transitem por sua conta bancária; que, do relatório dos valores repassados pelo Detran/RS, devem ser abatidos os valores referentes a pagamento de receitas do Detran, entre eles, expedição CNH, expedição CNH 2a via, expedição CNH/estrangeiro e demais taxas repassadas, como o GAD, e os impostos, taxas, Repasse dos 5% ao Detran de horas-aula práticas e aulas teóricas ministradas e Renovação de Carteira, que ingressam na conta do contribuinte e são repassados por inteiro ao Detran; e os serviços prestados por terceiros (exame psicotécnico e exame médico), que simplesmente passam pelo CFC, que os repassa a quem de direito, conforme extratos bancários e o livro Caixa.

9. Protesta que a autuação tenha sido sobre o valor total do relatório do Detran e descreve os procedimentos e exigências para emissão da 1ª CNH e valores cobrados.

10. Reclama que a fiscalização sequer apreciou os Livros apresentados, mas apenas considerou o relatório do Detran/RS, como se na sua totalidade fosse Receita Bruta do impugnante.

11. Pleiteia a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/Cofins, IRPJ e CSLL autuados. Baseia a reivindicação na jurisprudência, citando o RE nº 240.785-2-MG, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois o ICMS e o ISS não constituem faturamento, pois a empresa age como um intermediário entre os consumidores (contribuinte de fato) e os entes tributantes, analogamente à contribuição previdenciária descontada dos

empregados, IPI e IRRF; cita também o RE nº 592.616, cujo relator proferiu voto favorável aos contribuintes no RE nº 574.706; e ainda o TRF-3 que, invocando o julgado do STF entendeu que:

(...). A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. (...) (TRF-3, AMS 00043005720164036100/SP, Rel. Desa. Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, Data de Julgamento: 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

12. E ainda o TRF-5, o TRF-2, o TRF-1 julgaram favoravelmente, e transcreve julgados.

13. Protesta contra a multa de 150% aplicada, com efeito confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF de 1988, art. 150, IV, e jurisprudência; lembra que a CF, de 1934, limitou as multas de mora a 10%; e pleiteia a redução da multa para o percentual de 20%, com base em julgado do Supremo Tribunal Federal – STF e na MP nº 449, de 2008, art. 32-A, que instituiu regime mais benéfico, e por isso pleiteia a aplicação do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

14. Argumenta que não merece prosperar a exclusão da impugnante do Simples Nacional, haja vista que prestou todas as informações solicitadas, a fim de justificar no total ou parcialmente a origem dos depósitos efetuados nas contas correntes de sua titularidade no período compreendido nesta autuação, dado que devem ser abatidos os valores referentes a pagamento de receitas do Detran, já citados, por não representarem receita da impugnante; justifica que estes valores também não foram creditados no Livro Caixa, por não serem receitas da empresa, o que torna injustificada a exclusão de ofício do Simples Nacional, e aduz:

Entretanto, talvez por lapso ou falta de controle administrativo, descartando desde já a má fé do contribuinte, uma parte dos valores creditados nas contas correntes e das informações lançadas no Livro Caixa e oferecidas à tributação, foram deduzidas as entradas de recursos destinados ao pagamento de guias, taxas, renovação de carteira repasse ao Detran, etc... Tudo aquilo que não era na verdade receita do impugnante e que não podem ser comprovados, justificados e/ou identificados na escrituração contábil/fiscal apresentada.

À parte de qualquer conhecimento tributário, sejam de direito ou dever, o contribuinte acabou por movimentar em sua conta valores estranhos aos seus negócios sociais, prestando favores tais como: utilizar suas contas correntes para efetuar depósitos de terceiros, receber valores de terceiros impedidos de movimentar contas correntes próprias, achando que esses simples favores nada poderiam lhe causar de prejuízos fiscais ou tributários.

15. Pleiteia a realização de perícia contábil, para que a impugnante possa demonstrar que não houve dano ao erário; diz que o indeferimento deste pedido

consubstancia cerceamento de defesa, violando o art. 5º, LIV e LV da CF de 1988 e o Código Civil.

16. A responsabilização solidária dos srs. João Carlos Dworzecki e Luiz Fernando Dworzecki não foi objeto de impugnação.

17. Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais no processo nº 16641.720049/2018-12, apensado ao presente.

18. É o relatório.

A impugnação da Recorrente foi julgada pela 9ª Turma da DRJ de Curitiba, ao proferir acórdão que recebeu o seguinte resultado.

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em não acolher a preliminar de nulidade dos autos, negar o pedido de perícia, julgar a impugnação procedente em parte, para cancelar os autos de infração referentes ao ano-calendário 2016, e considerar definitivas as responsabilizações solidárias de João Carlos Dworzecki, CPF 180.175.170-68 e Luiz Fernando Dworzecki, CPF 071.226.750-68, não impugnadas.

Intime-se o contribuinte deste Acórdão e para pagamento do crédito administrativo no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em igual prazo, conforme faculta o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações.

Desta decisão NÃO cabe recurso de ofício.

Haja vista o cancelamento dos autos de infração referentes ao ano-calendário 2016, cabe à DRF de jurisdição providenciar a emissão de novo ADE de exclusão da empresa do Simples Nacional, a partir de 01/01/2016 e, em seguida re-emitir os autos de infração no regime do lucro arbitrado referentes a este ano-calendário e cientificar o contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a impugnação, conforme o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações.

Irresignada a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese que:

- (i) As receitas tidas como omitidas foram repassadas a terceiros;
- (ii) Exclusão do ISS da base de cálculo dos Tributos (PIS, Cofins, IRPJ e CSLL);
- (iii) Efeito Confiscatório da Multa;

(iv) Razões para o afastamento da responsabilidade tributária.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

Das razões expostas pelos Recorrentes em sede de recurso voluntário, nota-se a presença de argumentos quanto a atribuição de responsabilidade tributária, matéria não questionada em sede de impugnação, conforme bem registrado pela DRJ em seu acórdão.

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em não acolher a preliminar de nulidade dos autos, negar o pedido de perícia, julgar a impugnação procedente em parte, para cancelar os autos de infração referentes ao ano-calendário 2016, e considerar definitivas as responsabilizações solidárias de João Carlos Dworzecki, CPF 180.175.170-68 e Luiz Fernando Dworzecki, CPF 071.226.750-68, não impugnadas.

Dessa forma, entendo que as alegações quanto à atribuição de responsabilidade tributária não devem ser conhecidas por preclusão.

Quanto aos demais argumentos apresentados pela Recorrente, passo a analisá-los isoladamente.

1 OMISSÃO DE RECEITAS

A Recorrente alega que os valores das receitas tidas como omitidas não representam acréscimo patrimonial. Defende que, apesar de transitarem em suas contas bancárias, as receitas tidas como omitidas seriam, na verdade receitas de terceiros, uma vez que referem-se a taxas pagas ao Detran para expedição de CNH, segunda via de CNH, dentre outros serviços e exames psicotécnico e médico.

Ocorre que a Recorrente não apresentou nenhum documento capaz de comprovar os fatos por ela alegados. Em seu recurso repete as razões apresentadas em sede de impugnação, que já foram apreciadas de forma adequada pela DRJ.

Dessa forma, nos termos da faculdade prevista no art. 114, § 12, I, do RICARF, proponho a manutenção da decisão recorrida.

4 Omissão de receitas.

34. No já citado TIF nº 3/2018, foram apresentados ao contribuinte dois demonstrativos:

Anexo 1 (Estimativa das Receitas Informadas pelo Detran/RS), onde constam separadamente os valores dos serviços realizados, tanto os delegados, com a nota fiscal emitida pelo CFC em nome do Detran, como os próprios do CFC (horas aulas), em que a nota fiscal é emitida em nome do cidadão, neste caso a estimativa de faturamento é calculada com base na retenção de 5% (cinco por cento) que é direcionada ao Detran. Consta também os valores recebidos a título de aluguel de veículos, tanto para aulas como para provas.

a. o Anexo 1 especifica por mês:

i. Serviços CFC: Delegados Detran (a); Próprios (5%) (b); e Próprios 100% ($c=b*100/5$)

ii. Aluguel Veículos: Aulas (d); Provas (e)

iii. Receita Total: $(a)+(c)+(d)+(e)$

- Anexo 2 (Comparativo Movimentação Bancária X Livro Caixa), onde constam os valores movimentados mensalmente a débito e a crédito, no Banco do Brasil e no Banrisul, informações estas obtidas na Dimof para os anos de 2013 a 2015 e na e-financeira para o ano de 2016. Ao compararmos os valores com as movimentações registradas no Livro Caixa apresentado, verificou-se diferenças em todos os meses dos 4 (quatro) anos fiscalizados.” 35. E o contribuinte foi solicitado a:

“1. Considerando os valores apresentados no Anexo 1 deste Termo, obtidos junto ao Detran/RS, solicitamos que ratifique e/ou retifique os valores mensais a serem considerados como faturamento do contribuinte. Em caso de retificação, apresentar a documentação comprobatória.

2. Apresentar cópias de todas as notas fiscais emitidas pelo contribuinte no período fiscalizado.

3. Considerando os valores apresentados no Anexo 2 deste Termo, solicitamos que se manifeste acerca das diferenças apontadas no cotejo entre as declarações apresentadas (Dimof e e-financeira) e os registros constantes no Livro Caixa. Em caso de divergência nos valores apontados nas declarações, apresentar a documentação comprobatória.

36. Como relatado, o contribuinte não se manifestou, apesar de intimado, nem apresentou documentação que alterasse os valores apontados pelo Detran/RS.

37. Os valores de omissão de receitas objetos da autuação foram apurados pela diferença entre os valores informados pelo Detran/RS do Anexo 1 do TIF nº 3/2018, e as receitas declaradas nos PGDAS-D.

38. Argumenta o contribuinte na impugnação, sem apresentar documentação adicional, que os valores autuados seriam valores que foram repassados na sua integralidade ao Detran, embora transitem por sua conta bancária; que devem ser abatidos os valores referentes a pagamento de receitas do Detran, entre eles, expedição CNH, expedição CNH 2a via, expedição CNH/estrangeiro e demais taxas

repassadas, como o GAD, e os impostos, taxas, Repasse dos 5% ao Detran de horas-aula práticas e aulas teóricas ministradas e Renovação de Carteira, que ingressam na conta do contribuinte e são repassados por inteiro ao Detran; e os serviços prestados por terceiros (exame psicotécnico e exame médico), que simplesmente passam pelo CFC, que os repassa a quem de direito, conforme extratos bancários e o livro Caixa.

39. O Detran/RS esclareceu no Relatório de Prestação de Serviços Detran/RS, Estimativa Faturamento Horas-Aula, 270/277:

Esclarecemos que as informações financeiras informadas tratam-se de estimativas baseadas nas informações constantes em nosso sistema informatizado que controla e registra a prestação de serviços realizados pelos CFCs, contemplando aulas teóricas e práticas e aluguel de veículos para aulas e provas práticas aos cidadãos. Assim, os valores informados pela prestação dos serviços são calculados com base na data efetiva da execução da aula ou prova registrada no sistema do DetranRS e não da data efetiva de contratação do serviço e possível emissão da Nota Fiscal pelo CFC. Contudo, entendemos que tais informações, considerando uma temporalidade anual, compreendem o Faturamento mínimo dos CFCs. (Grifou-se.)

Para melhor compreensão, esclarecemos o procedimento de realização dos serviços de um CFC:

- Os serviços que o CFC presta ao cidadão se divide em dois tipos:

1 - os delegados pelo DetranRS: esses serviços o cidadão paga as Taxas para o DetranRS, que posteriormente remunera o CFC por esses serviços.

Nesse caso o CFC emite Nota Fiscal em nome do DetranRS. Serviços:

- Abertura RENACH (processo) de Expedição de CNH ou Renovação de CNH; - Avaliação Psicológica (estrutura física e de suporte para a realização as avaliações); - Exame de Aptidão Física Mental (estrutura física e de suporte para a realização dos exames); 2 - os próprios do CFC: esses serviços o cidadão efetua o pagamento diretamente para o CFC. Nesse caso o CFC emite Nota Fiscal em nome do Cidadão. Serviços:

- Aulas Práticas e Teóricas; - Aluguel de veículos para as Aulas Práticas e Provas Práticas.

- Quando o cidadão realiza a abertura de um processo que envolve aulas teóricas e/ou práticas, o CFC cobra esses serviços diretamente do cidadão, neste ato, podendo efetuar o parcelamento ou não dos valores, e em regra emite a Nota Fiscal para o Cidadão; - Posteriormente, se houve necessidade e desejo do Cidadão, ele poderá cotratar aulas extras, efetuando o pagamento em separado, com uma nova emissão de Nota Fiscal; - Todas essas aulas e alugueis de veículos são registrados no sistema do DetranRS.

- Cabe esclarecer que um cidadão pode levar até dois anos para utilizar os serviços pagos na hora da abertura de um processo. Em regra, o procedimento segue o seguinte rito:

1º - realização da Avaliação Psicológica e do Exame Físico e Mental, com aprovação; 2º - realização das Aulas Teóricas; 3º - realização da Prova Teórica. Somente após a aprovação na Prova Teórica que o cidadão pode passar para a próxima etapa, podendo realizar novas aulas teóricas extras entre uma prova e outra; 3º - realização das Aulas Práticas em Simulador, se o caso requerer; 4º - realização das Aulas Práticas em veículo/moto; 5º - realização da Prova Prática. Somente após a aprovação na Prova Prática que o cidadão estará com o processo de habilitação concluído, podendo realizar novas aulas práticas extras entre uma prova e outra; O DetranRS não tem como controlar a emissão ou não das Notas Fiscais para os Cidadãos, bem como, não tem como realizar estimativa de valores de Faturamento baseado na emissão ou não das Notas Fiscais na hora da Contratação.

Conforme informado, os valores apresentados nos relatórios em anexo tem por base a data efetiva execução da aula ou prova registrada no sistema do DetranRS.

Seguem em anexo os seguintes relatórios:

a) RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DetranRS / ESTIMATIVA FATURAMENTO HORAS-AULAS

Dados informados;

1) Valores da Remuneração Total paga pelo DetranRS ao CFC;

2) Valores da Retenção na remuneração do CFC realizada pelo DetranRS, referente a 5% do valor das Aulas Teóricas e Práticas; 3) Estimativa de Valores com Aulas Teóricas e Práticas, recebido pelo CFC dos cidadãos/candidatos, conforme a data de execução das Aulas Teóricas e Práticas; b) RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS ALUGUEL VEÍCULO PROVA PRÁTICA / AULAS CAT. C, D e E

1) Valores com Aluguel de Veículos para as Aulas das Categorias C, De E, recebido pelo CFC dos cidadãos/candidatos, conforme a data de execução das Aulas Práticas; c) RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS ALUGUEL VEÍCULO PROVA PRÁTICA 1) Valores com Aluguel de Veículos para Provas de todas as Categorias, recebido pelo CFC dos cidadãos/candidatos, conforme a data de execução das Aulas Práticas; 40. Como se vê, os dados fornecidos pelo Detran/RS se referem às receitas auferidas pelo contribuinte, compostas dos valores pagos à autuada pelo Detran/RS e aqueles, registrados nos sistemas do Detran/RS, que foram recebidos pela autuada, pagos pelos cidadãos a quem prestou serviços.

41. Consta, corretamente do Relatório Fiscal que:

O sujeito passivo era optante de um sistema simplificado de tributação (Simples Nacional) e conforme determinação legal, em especial dos artigos 3º e 18 da Lei

Complementar Nº 123/2006, a base de cálculo deve incluir a totalidade das receitas auferidas com os serviços prestados.

Não cabe ao contribuinte reduzir da base de cálculo qualquer tipo de custo ou despesa da atividade, sejam estes provenientes do pagamento de terceiros contratados (pessoas físicas ou jurídicas) ou mesmo dos repasses de 5% ao Detran dos valores de horas-aula práticas e teóricas ministradas (conforme art. 17 da Portaria Detran/RS nº 70/2002). Caso desejasse abater esses custos da base de cálculo de tributação, por óbvio, deveria o sujeito passivo optar por outro regime de tributação (como o Lucro Real).

42. Quanto à adoção do arbitramento do lucro, não foi objeto de contestação, salvo a impugnação à exclusão do Simples Nacional, objeto do outro processo já citado.

43. O descrito evidencia que a fiscalização identificou corretamente a receita bruta da auçada, sendo improcedentes as alegações apresentadas.

Dessa forma, por ausência de comprovação dos fatos alegados, entendo que o recurso voluntário não merece provimento.

2 EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS

A Recorrente pleiteia a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Argumenta que a parcela relativa ao ISS não integra a receita da pessoa jurídica e, portanto, deve ser excluído das bases de cálculo dos referidos tributos. Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal e invoca a aplicação de entendimento análogo ao adotado no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706 (Tema 69), no qual se decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Ocorre que a análise dos argumentos da Recorrente dependem do reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança dos referidos tributos com a inclusão do ISS na base de cálculo, o que escapa da competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Registre-se que, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e Cofins, aguarda-se a conclusão do julgamento do RE 592.616 (Tema 118).

Já a inclusão do ISS na base de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido é objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (Tema 1240), igualmente pendente de julgamento.

Dessa forma, por ausência de previsão legal e não havendo decisões dos Tribunais Superiores em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, o pleito da Recorrente não merece provimento.

3 EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO

Da mesma forma, as alegações quanto ao efeito confiscatório da multa de ofício qualificada encontram obstáculo na Súmula CARF nº 2. Isso porque, considerando que as multas estão expressamente previstas em Lei, o argumento da Recorrente só poderia ser reconhecido, caso a legislação fosse confrontada com princípios constitucionais tributários.

No plano infraconstitucional, há uma norma que socorre parcialmente os interesses da Recorrente. Trata-se do art. 14 da Lei nº 14.689/2023, que assim estabelece:

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

Portanto, com base no art. 14 da Lei nº 14.689/2023, até se poderia reconhecer o efeito confiscatório da multa qualificada aplicada na proporção de 150%, mas não há como reduzi-la ao patamar de 20% como pleiteia a Recorrente.

Imputa-se à Recorrente as condutas de: (i) manter escrituração maculada por evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; e (ii) omissão de receitas.

Mais do que a simples omissão de receita e falta de apresentação de livros e documentos de escrituração, entendo que está caracterizado o evidente intuito de fraude e sonegação de receitas que se reconhecidas e declaradas poderiam acarretar a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Embora não estejam comprovadas por documentos, as suas alegações são plausíveis e afastam a caracterização de dolo.

Dessa forma, entendo ser aplicável o entendimento pacificado por este Conselho, consubstanciado nas Súmulas CARF nº 14 e 96, *in verbis*.

Dessa forma, entendo que deve ser reduzida a multa qualificada para o patamar de 100%.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto